



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06019/12

Objeto: Aposentadoria – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Inst. Mun. de Prev. dos Servidores Públicos de Dona Inês - IMPRESP

Interessada: Maria das Dores de Araújo

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento do recurso. Provimento parcial. Desconstituição de multa. Legalidade e registro do ato. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01969/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06019/12, que trata, nesta oportunidade, de análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Joseilson Moreira de Araújo, ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03111/13, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a) conhecer do referido recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fins de excluir a multa aplicada através do Acórdão AC2-TC-03111/13;
- b) cancelar o registro concedido ao ato aposentatório por meio do Acórdão AC2-TC-03111/13;
- c) julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria consubstanciado por meio da Portaria n.º 05/2013;
- d) determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 30 de junho de 2015

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06019/12

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o Processo TC 06019/12 refere-se à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora Maria das Dores de Araújo, matrícula 161, Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Dona Inês. Trata nesta oportunidade de análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Joseilson Moreira de Araújo, ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03111/13.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade responsável para as providências necessárias, no sentido de:

- a) reformular os cálculos proventuais;
- b) retificar e publicar o ato aposentatório, com base na regra do art. 6º, incisos I, II, III e IV da E.C. nº 41/03, mais benéfica, e que assegura à servidora os benefícios da integralidade e paridade com a remuneração dos servidores ativos;
- c) retificar o nome da aposentanda, conforme consta na Identidade, qual seja, Maria das Dores Silva Araújo.

Regularmente citado, o Presidente do IMPRESP deixou escoar o prazo, sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

Na sessão do dia 21 de agosto de 2012, através da Resolução RC2-TC-00307/12, a 2ª Câmara Deliberativa assinou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Notificado da decisão, o Sr. Joseilson Moreira de Araújo, então gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

Em 17 de dezembro de 2013, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas emitiu a seguinte decisão – Acórdão AC2 TC 03111/13:

- 1) CONSIDERAR não cumprida a Resolução RC2-TC-00307/12;
- 2) APLICAR MULTA PESSOAL ao gestor do IMPRESP, Sr. Joseilson Moreira de Araújo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo descumprimento de decisão;
- 3) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolhesse a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06019/12

4) JULGAR LEGAL e CONCEDER o competente registro ao ato aposentatório, nos termos postos pela Origem;

5) DETERMINAR o envio de cópia do Parecer Ministerial à Srª Maria das Dores de Araújo, aposentanda, para que submetesse, se assim desejasse, requerimento ao IMPRESP solicitando a reformulação dos cálculos dos seus proventos com base na regra inscrita no art. 6º, I, II, III e IV da E.C. 41/2003, asseguradora da integralidade e da paridade de proventos e/ou eventualmente provoque o Poder Judiciário para tal;

6) ARQUIVAR os presentes autos.

Em recurso de reconsideração o ex-gestor alegou que não recebeu nenhuma citação postal, não tomando conhecimento do prazo de defesa nem da determinação da Resolução RC2 – TC – 00307/12 (fl. 60). Ressaltou que se afastou da diretoria do IMPRESP em 01 de abril de 2013. Portanto, quando ocorreu a publicação do Acórdão AC2 – TC – 03111/13, que lhe imputou multa pessoal, já não era mais gestor do órgão previdenciário. Declarou ainda que o ato de aposentadoria foi retificado desde 01 de julho de 2013 de acordo com o determinado pela Resolução RC2 – TC – 00307/12, antes da publicação do Acórdão AC2 – TC – 03111/13 (fl. 83). Considera, pois, descabida e nula a multa pessoal que lhe foi atribuída, pleiteando sua reconsideração.

A Auditoria reservou-se a analisar apenas a legalidade do ato concessório de aposentadoria e concluiu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, eis que apenas carecia de retificação da fundamentação e do nome da beneficiária, assim como reformulação dos cálculos, vícios que já foram devidamente sanados. Sugere, portanto, o **registro** do ato concessório, formalizado pela portaria de fl.93.

A representante do Parquet junto a esta Colenda Corte de Contas, em seu Parecer, opina pelo:

- a) CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso de reconsideração interposto pelo ex-Presidente do IMPRESP de Dona Inês, Sr. Joseilson Moreira de Araújo, para fins de redução proporcional da multa pessoal cominada no item II do dispositivo do Acórdão AC2-TC-03111/13, fls. 79/80, em nome do princípio da razoabilidade e sopesado o caráter didático de todas as sanções;
- b) CANCELAMENTO DO REGISTRO concedido por meio do Acórdão AC2-TC-03111/13, c/c a LEGALIDADE e REGISTRO do ato de aposentadoria consubstanciado por meio da Portaria n.º 05/2013, fl. 93, e
- c) ARQUIVAMENTO dos presentes.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06019/12

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

No recurso em análise o ex-gestor pleiteia a reconsideração da multa que lhe foi aplicada alegando que não havia sido informado da decisão desta Corte, que lhe assinara prazo para cumprir. No entanto, conforme registra a representante do Ministério Público, a Resolução RC2 – TC – 00307/12 foi baixada em 21 de agosto de 2012, tendo sido publicada no DOE de 27 do mesmo mês, quando o Sr. Joseilson Moreira de Araújo ainda estava à frente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês. Conforme consta nos autos, o IMPRESP emitiu em 1.º de julho de 2013 a Portaria de n.º 05/2013, retificando o ato aposentatório com fundamento em regra mais benéfica, data essa anterior àquela da decisão recorrida.

Ante o exposto, levando em consideração que a orientação da Auditoria foi observada, mas que o prazo determinado não foi obedecido, acompanho o entendimento do Ministério Público, no sentido de excluir a multa aplicada.

Voto, portanto, no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

- a) Conheça do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente do IMPRESP de Dona Inês, Sr. Joseilson Moreira de Araújo, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para fins de excluir a multa aplicada através do Acórdão AC2-TC-03111/13;
- b) Cancele o registro concedido ao ato aposentatório por meio do Acórdão AC2-TC-03111/13;
- c) julgue legal e conceda registro ao ato de aposentadoria consubstanciado por meio da Portaria n.º 05/2013;
- d) Determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 30 de junho de 2015

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR